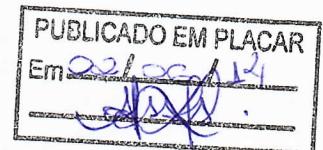


ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Soraya Sotero Silva
Assessora Especial
Procuradoria Geral do Município
Decreto n.º 153/2013

LEI N.º 2.178, DE 02 DE JUNHO DE 2.014.

“Dispõe sobre o Programa de Recuperação e Estímulo à Quitação de Débitos Fiscais – REFIS PORTO 2014 e dá outras providências”.

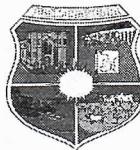
Eu, **PREFEITO DE PORTO NACIONAL**, faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL** aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. - Fica instituído no Município de Porto Nacional, o PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO E ESTÍMULO À QUITAÇÃO DE DÉBITOS FISCAIS – **REFIS PORTO 2014**.

Art. 2º. O Programa de Recuperação e Estímulo à Quitação de Débitos Fiscais – REFIS PORTO 2014 destina-se a promover a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos de pessoas físicas ou jurídicas, relativos a tributos e taxas municipais, com vencimentos até **30 de abril de 2014**, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, parcelados ou a parcelar, protestados ou a protestar, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos.

§1º. Excetuam-se do disposto neste artigo os créditos tributários ou não, já executados judicialmente, com bens penhorados ou com efetivação de depósitos em dinheiro, os quais somente poderão ser pagos ou parcelados após manifestação da Procuradoria Geral do Município.

§2º. Os créditos sob discussão judicial poderão ser objeto de pagamento ou parcelamento na forma prevista nesta Lei, desde que o interessado desista de toda e qualquer ação que envolva o crédito objeto da discussão judicial, incluindo os embargos à



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

execução e os recursos pendentes de apreciação, com renúncia do direito sob o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos, inclusive na hipótese do §1º deste artigo.

§3º. Não serão objeto dos benefícios as custas judiciais, honorários advocatícios e as demais pronunciações de direito relativas ao processo judicial, que serão pagas no ato da adesão ao Programa de Recuperação e Estímulo à Quitação de Débitos Fiscais – REFIS PORTO 2014.

§4º. Não será objeto de parcelamento e benefício previsto nesta Lei o Crédito Tributário referente ao **IPTU** do exercício de 2014, o qual deverá ser pago observado a legislação específica.

Art. 3º. A administração do REFIS PORTO 2014 será exercida pela Secretaria Municipal da Fazenda, a quem compete o gerenciamento e a implementação dos procedimentos necessários à execução do Programa, notadamente:

- I.** Expedir atos normativos necessários à execução do Programa;
- II.** Promover a integração das rotinas e procedimentos necessários à execução do REFIS PORTO 2014, especialmente no que se refere aos sistemas informatizados dos órgãos envolvidos;
- III.** Receber as opções pelo REFIS PORTO 2014;
- IV.** Excluir do Programa os optantes que descumprirem suas condições previstas nesta Lei;

Art. 4º. O ingresso no REFIS PORTO 2014 dar-se-á por opção da pessoa física ou jurídica, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos referidos no **Art. 2º** desta Lei.

Parágrafo Único. O ingresso no REFIS PORTO 2014, a critério do optante, poderá implicar a inclusão da totalidade dos débitos referidos no art. 2º desta Lei, em nome da pessoa física ou jurídica, inclusive os não constituídos, que serão incluídos no Programa



**ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

mediante confissão, salvo aqueles demandados judicialmente pela pessoa física ou jurídica e que, por sua opção, venham a permanecer nessa situação.

Art. 5º. A opção pelo REFIS PORTO 2014 poderá ser formalizada até o dia **30 de setembro de 2014**, mediante a assinatura do “**Termo de Opção do REFIS PORTO 2014**”, conforme modelo a ser elaborado pela Secretaria Municipal da Fazenda.

§1º. O Termo de Opção do REFIS PORTO 2014 poderá ser:

- I.** Encaminhado, via correios, para todas as pessoas físicas ou jurídicas com débitos fiscais inscritos em dívida ativa;
- II.** Entregue, na Secretaria Municipal da Fazenda – Porto Rápido, para todas as pessoas físicas ou jurídicas que queiram denunciar débitos fiscais ainda não constituídos, com a discriminação das espécies dos tributos, bem como das respectivas competências;
- III.** Firmado pela pessoa física ou jurídica, ou pelos respectivos responsáveis, sendo exigido destes últimos a devida procuração;
- IV.** Devolvido, devidamente preenchido e assinado pela pessoa física ou jurídica optante, com firma reconhecida em cartório.

§2º. No documento confirmatório da opção constará número gerado por algarismo específico que deverá ser utilizado, em conjunto com o número de inscrição no CNPJ ou do CPF, para pessoa jurídica ou física, respectivamente, em todos os demais atos e procedimentos praticados no âmbito do REFIS PORTO 2014, constituindo, para todos os fins de direito, identificação eletrônica, ficando sua utilização sob plena responsabilidade das pessoas física e jurídica optantes.

§3º. Os débitos ainda não constituídos deverão ser confessados pela pessoa física e jurídica, de forma irretratável e irrevogável, até o dia 30 de setembro de 2014.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

§4º. A opção pelo REFIS PORTO 2014 implica:

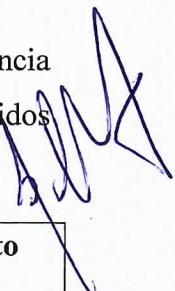
- I. Pagamento imediato da primeira parcela;
- II. Pagamento imediato de débitos fiscais de fatos geradores posterior à 1º de maio de 2014;
- III. Após o pagamento imediato da primeira parcela, suspensão da exigibilidade dos débitos não ajuizados, ou, quando ajuizados, integralmente garantidos;
- IV. Submissão integral às normas e condições estabelecidas para o Programa;
- V. A suspensão da exigibilidade dos débitos ajuizados, quando não garantidos;

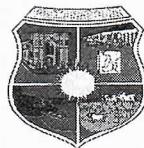
Art. 6º. Os débitos da pessoa física ou jurídica optante serão consolidados tomando por base a data da formalização da opção.

§1º. A consolidação abrange todos os débitos existentes em nome da pessoa física ou jurídica até **30 de abril de 2014**, na condição de contribuinte ou responsável, constituído ou não, inclusive os acréscimos legais, determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, inclusive a atualização monetária à época prevista.

§2º. Na hipótese de crédito com exigibilidade suspensa por força de concessão de medida liminar em mandado de segurança, ou outra ação judicial, a inclusão, no REFIS PORTO 2014, dos respectivos débitos, fica condicionada ao encerramento do feito por desistência expressa e irrevogável da respectiva ação judicial e de qualquer outra, bem assim à renúncia do direito, sobre os mesmos débitos, sobre o qual se funda a ação.

§3º. A inclusão dos débitos referidos no §1º deste Artigo, bem assim a desistência ali referida deverão ser formalizadas, mediante confissão, na forma e prazo estabelecidos





ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

no §3º do **Art. 5º** desta Lei, nas condições estabelecidas pela Secretaria Municipal da Fazenda.

§4º. Requerida a desistência da ação judicial, com renúncia ao direito sobre que se funda, os débitos judiciais efetuados deverão ser convertidos em renda, permitida a inclusão no REFIS PORTO 2014 de eventual saldo devedor.

§5º. Os valores correspondentes a débitos, inscritos ou não em dívida ativa, poderão ser liquidados, mediante solicitação expressa e irrevogável da pessoa física ou jurídica optante, mediante compensação de créditos, líquidos e certos, vencidos ou vincendos, próprios ou de terceiros, relativos a tributo incluído no âmbito do REFIS PORTO 2014.

§6º. A pessoa física ou jurídica, durante o período em que estiver incluída no REFIS PORTO 2014, poderá amortizar o débito consolidado mediante a compensação de créditos, líquidos e certos, vencidos ou vincendos, próprios ou de terceiros, sem prejuízo do pagamento das parcelas mensais.

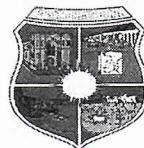
§7º. A opção pelo REFIS PORTO 2014 exclui qualquer outra forma de parcelamento de débitos relativos aos débitos referidos no **Art. 2º** desta Lei.

Art. 7º. O débito tributário ou não, consolidado na forma do **Art. 2º** desta Lei, ocorrendo o pagamento à vista, (conta única), será anistiado em 100% (cem por cento) em relação aos juros e à multa.

§1º. O IPTU dos exercícios de 2009, 2010, 2011, 2012 e 2013, se pago em conta única até o dia **31 de Julho de 2014**, será concedido um desconto de 30% (trinta por cento) do valor do principal.

§2º. O débito tributário ou não, referente à multa por descumprimento das obrigações acessórias (multa formal), pago à vista (conta única), será concedido desconto de 60% (sessenta por cento) do total da valor da multa.

Art. 8º. Os débitos tributários ou não, consolidados na forma do **Art.2º** desta Lei, poderá ser parcelado e será concedido anistia nas seguintes condições:



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

- I. Para quem optar em até 12 (doze) parcelas, anistia de 60% (sessenta por cento) em relação aos juros e à multa;
- II. Para quem optar por até 24 (vinte e quatro) parcelas, anistia de 40% (quarenta por cento) em relação aos juros e à multa;
- III. Para quem optar em até 36 (trinta e seis) parcelas, anistia de 20% (vinte por cento) em relação aos juros e à multa;

§1º. A parcela mínima, para pessoa física, será de R\$ 80,00 (oitenta reais).

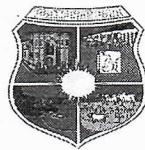
§2º. A parcela mínima, para pessoa jurídica, será de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais).

§3º. Sobre as parcelas futuras, sujeitar-se-á juros de mora de 0,50% (zero virgula cinquenta por cento) ao mês que serão calculados sobre o valor de cada um das parcelas, a contar da data do período do parcelamento

§4º. Os parcelamentos em curso que encontrarem-se adimplentes, poderão ser incluídos e consolidados em um único parcelamento por natureza de tributos, observados o acordo anterior e a quantidade e o valor mínimo das parcelas, conforme disposto nesta Lei.

Art. 9º. A opção pelo REFIS PORTO 2014 sujeita a pessoa física ou jurídica a:

- I. Confissão irrevogável e irretratável da totalidade dos débitos incluídos no Programa;
- II. Aceitação pela e irretratável de todas as condições estabelecidas para o ingresso e permanência no Programa;
- III. Pagamento regular das parcelas do débito consolidado, bem assim dos tributos e das contribuições com vencimento posterior a **30 de abril de 2014**.

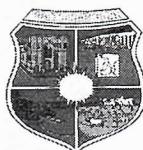


ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 10. Os contribuintes enquadrados no sistema de tributação estabelecido pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006 – **SIMPLES NACIONAL** – com débitos junto à Receita Federal, poderão ingressar no Programa de Recuperação e Estímulo à Quitação de Débitos Fiscais – REFIS PORTO 2014 -, para quitação de tributos municipais, observando os critérios e normas previstas nesta Lei.

Art. 11. A pessoa física ou jurídica optante pelo REFIS PORTO 2014 será dele excluída nas seguintes hipóteses, mediante ato da Secretaria Municipal da Fazenda:

- I.** Inobservância de qualquer das exigências estabelecidas no Programa;
- II.** Inadimplemento, por três meses consecutivos ou seis alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente a qualquer dos tributos e contribuições abrangidos pelo REFIS PORTO 2014, inclusive os com vencimento após 30 de abril de 2014;
- III.** Constatação, caracterizada por lançamento de ofício, de débito correspondente a tributos abrangido pelo REFIS PORTO 2014 e não incluído na confissão, salvo se integralmente pago no prazo de trinta dias, contado da ciência do lançamento ou da decisão definitiva na esfera administrativa ou judicial;
- IV.** Compensação ou utilização indevida de créditos;
- V.** Decretação de falência, extinção, pela liquidação, ou cisão da pessoa jurídica;
- VI.** Concessão de medida cautelar fiscal, nos termos da Lei nº 8.397, de 06 de janeiro de 1992 – **Lei de Medida Cautelar Fiscal**;
- VII.** Prática de qualquer procedimento tendente a subtrair a receita do optante, mediante simulação de ato;



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

VIII. Decisão definitiva, na esfera judicial, total ou parcialmente desfavorável à pessoa física ou jurídica;

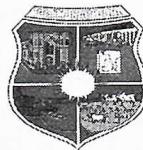
Parágrafo Único. A exclusão da pessoa física ou jurídica do REFIS PORTO 2014 implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e automática execução da garantia prestada, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Art. 12. Não poderão ser beneficiados pelo REFIS PORTO 2014 as pessoas jurídicas das seguintes atividades:

- I.** Bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras de títulos, valores imobiliários e câmbio, distribuidoras de títulos de valores mobiliários;
- II.** Empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização e entidades de previdência privada aberta e as que explorem as atividades de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia;
- III.** Mercadológica, gestão de crédito, seleção de risco, administração de contas a pagar e a receber, compras de direito creditórios resultantes de venda mercantil a prazo ou de prestação de serviço (factoring);

Art. 13. O benefício previsto nesta Lei não implica em direito adquirido para os contribuintes que já tenham quitado seus débitos com respectiva incidência de juros e multa.

Art. 14. Os benefícios desta Lei serão compensados com o aumento da arrecadação decorrente da própria Lei, e decorrente dos créditos do Município que serão espontaneamente declarados e confessados pelos contribuintes.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 15. Não inclui do Programa de Recuperação e Estímulo à Quitação de Débitos Fiscais – REFIS PORTO 2014, a anistia referente à atualização Monetária, o qual deverá observar a Legislação Pertinente.

Art. 16. Fica o Chefe do Executivo autorizado à divulgar o Programa de Recuperação e Estímulo à Quitação de Débitos Fiscais – REFIS PORTO 2014 nos principais meios de comunicação, com: Rádio, Televisão, Internet, Out Door, etc..

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos até o dia **30 de setembro de 2014**, podendo ser prorrogada por **Decreto do Executivo**, por um período não superior a 90 dias.

Art. 18. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se às disposições em contrário.

**PALÁCIO TOCANTINS, GABINETE DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR
PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL, Estado do Tocantins, aos 02 dias
do mês de junho do ano de 2014.**


OTONIEL ANDRADE
Prefeito Municipal